



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

LEI COMPLEMENTAR Nº 540/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e dá outras providências”.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XXIII do artigo 51 da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 51 da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, com as seguintes redações:

“§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 3º Fica acrescido o inciso VI no art. 93 da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 51 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica acrescido o inciso § 5º no art. 93 da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 5º O §1º do art. 93 da Lei Complementar nº 149, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades que se encontram em regime de estimativa.” (NR)



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 28 de dezembro de 2020.

CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Lei 8.666/93 ao art. 174, § único da L.O.M., c/ o art. 5º "caput" do Ato das Disposições Transitórias da L.O.M. este (a) NO Nº 540/2020 foi afixado (a) no quadro de publicação de leis e atos Municipais, localizado no átrio desta Prefeitura.

Por ser verdade, firmo o presente.
Três Corações-MG 28 de dezembro de 2020.

Odiane

Cintia de O. Duarte Andrade
Agente de Gestão Administrativa
Mat. 1343
PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES